

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	2
e folha de informação sob nº	3
21/05/01 a ()	

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>270</u> de <u>01</u>

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
R.F. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por propósito proporcionar aos usuários da faixa de Zona Azul, mais uma opção de escolha, pois os custos da Zona Azul subiram consideravelmente nos últimos dias, apontando um reajuste de cerca de 50%.

Não obstante, existem usuários que necessitam da utilização da faixa de Zona Azul por um curto período de tempo, o qual, em muitos casos, não chega a ultrapassar 30 (trinta) minutos, não sendo justo que aquele usuário desembolse um valor maior do que o devido.

Outrossim, esta propositura visa também diminuir o tempo de permanência na faixa, cujos usuários prolongam a permanência apenas para melhor aproveitar o cartão adquirido, congestionando desta forma as referidas faixas.

Desta forma, diante do exposto, torna-se relevante a apreciação do presente pelo Egrégio Plenário, beneficiando não somente os usuários da faixa da Zona Azul, como também contribuindo para diminuir a falta de vagas para estacionamento de veículos desta Capital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 3

Papel para informação rubricado como folha n°

03

do processo n° 01-270 de 19 01 25 05 01 (a) Adelina *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 25-05-01

PL. 374/91, 262/00.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

30 / 5 / 01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *31/5/01* às *16:45 h*

Fábio de Castro Silva
FÁBIO DE CASTRO SILVA
Oficial Legislativo

Au Nobre Vereador Gilson
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 12 de 6 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 13 de 6 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

SEGUE 5 juntado 5 nesta data 5 documento 5 e papel para informação, rubricado 5

sob folha 5 nº 04.907

Em 30 de 8 de 01

(a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO OLIVEIRA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 04

nº 270

de 2001

o. 1º de 2001

FABIO DE CASTRO RABIN
Vice-Presidente do Poder Legislativo

fls. 5

16 - PAR

16-0870/2001

PARECE.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 270/2001.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa dispor sobre a criação do talão de zona azul com duração de 30 minutos.

A propositura encontra-se amparada no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, uma vez que cuida de matéria perfeitamente caracterizada como de interesse local. Da mesma forma como no art. 130 da mesma Lei Orgânica, caput e § 1º, uma vez que a organização municipal cabe de forma simétrica aos Poderes Executivo e Legislativo, sem que isto signifique ingerência ou que viole o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Assim, o projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar ainda, de acordo com a Constituição Federal, pois o simples fato de tratar da disciplina de um serviço público não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui

17 - RELCOM
17-0508/2001



Câmara Municipal de São Paulo

matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988-impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".



Câmara Municipal de São Paulo

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos a serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão, 28/8/01.

1-2



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 270/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa dispor sobre a criação do talão de zona azul com duração de 30 minutos. Estabelece, ainda, normas sobre a cor do referido talão, bem como sobre o custo do mesmo, que deverá ser equivalente a 50% do valor do cartão com duração de 1 hora.

Sem embargo dos elevados propósitos de seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

As vias públicas municipais integram o patrimônio público, sendo classificadas doutrinariamente como bens públicos de uso comum do povo. Assim, o estacionamento nessas vias, em áreas submetidas a regramento jurídico especial de uso, isto é, nas "Zonas Azuis", possui natureza jurídica de "permissão de uso". Como define Hely Lopes Meirelles, "a permissão de uso é ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições por ele fixadas" (in "Direito Municipal Brasileiro", p. 237, 7ª ed., Malheiros Editores).

Sendo, então, ato discricionário e precário sujeito às condições fixadas pela Administração, o estacionamento nas "Zonas Azuis" fica ao inteiro talante da Administração Municipal, que por sua vez é exercida pelo Sr. Prefeito. Assim, em virtude da natureza jurídica das "Zonas Azuis", só o Poder Executivo (por decreto) pode estabelecer as condições de uso nas áreas definidas como "Zona Azul", onde está incluso o poder de estender o regime jurídico da "Zona Azul" a tais ou quais vias públicas, bem como, o de liberar o estacionamento nestas áreas, assim como fixar as condições de estacionamento e os preços públicos correspondentes.

A intromissão do Legislativo em atos discricionários do Executivo, como o são as permissões de uso, são de todo indevidas e, sob o prisma jurídico, violam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, insculpidos tanto na Constituição, como na Lei Orgânica (art. 6º, "caput").

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/06/01.

Cuy.

(contrário)

(contrário)

(Antônio)

(contrário)

7 - RELCOM
7-0507/2001

Lesth/pl0270-01

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30/08/01
página 92# Colunas 1, 2#
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Deuta Comissão da
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 30/08/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 31.08.01 as 17 h.

msl.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Marcos Zerlino
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

04 08/01
[Assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documentos _____ e _____ para informação
rubricado _____ p. 08.
Em 03/10/2001.

[Assinatura]
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chf. _____
R.F. 11001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
08
270 2001 fls. 10
Assistente Chefe

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

A fim de obter maiores subsídios para tomada de decisão desta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei nº 270/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, solicitamos a V.Exª. que seja enviado o pedido de informações ao Executivo para que o mesmo, através dos seus órgãos técnicos competentes, se manifeste sobre os seguintes quesitos.

- 1- Um pronunciamento sobre o teor da matéria proposta.
- 2- As diferenças de tempo de permanência na faixa de Zona Azul influenciará no congestionamento nas mesmas ?

Em,

Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos
do artigo 46 do inciso VIII do Regimento
Interno

Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em 03 / 10 / 01 .

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chf. Técnica
R.F. 11001

RECEBIDO EM LEG. 3

031 10 12001

16:40 *[assinatura]*

Srª Ana Maria,

oficiar ao Executivo solicitando informações.

03.10.01

[assinatura]
JOSE CRISTINO SOLIZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

oficiado, conforme solicitação de V.Sª.

03.10.01

[assinatura]
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE m, juntados nesta data
documento s e papel de informação
rubricado sob folhas nes 09a 11
Em 30 / 10 / 01

[assinatura]
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de outubro de 2001.

18 - OF-LEG3
I OFICIO N.0583/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 270/2001, de autoria do Vereador Jooji Hato - que dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração de 30 (trinta) minutos no Município de São Paulo, solicitando-lhe providências, através de seus órgãos técnicos competentes, no sentido de nos enviar informações de acordo com os quesitos relacionados no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 270/2001 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 08.

A Sua Excelência e Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.
JCSS/amf.



Folha nº. <u>15</u>	datado em <u>09/10/01</u> às <u>00:00:00</u> .
Nº. <u>270</u>	de <u>2001</u> fls. 13
O funcionário <u>MARIA MIGLIANO BOIS</u> Assistente Técnico de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de outubro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 583/01, de 05/10/01, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 270/01, de autoria do Ver. Jooji Hato.

09/10/01

Anexo: xérox do PL 270/01 de fls. 01 e do despacho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de fls. 08.


ANA LUIZA

Matéria PL 270/2001. ANDRE BITENCOURT LOPES



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 14

Papel para informação, rubricado como folha n° 11 ✓

do processo n° 270

de 2001 15/10/01

(a)

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico da Direção IV

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 15/10/2001

Relatador
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 15/10/01 às 17:40 h.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente-Chefe Técnica
R.F. 11001

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 12 a 22.

Em 27 / 11 / 01

(a) Maria Terezinha Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Folha nº - 12 - do
Processo nº 270/01
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651

RECEBIDO NA ATM
Em 26/11/01
Às 16:15 horas

00:00:00.

fls. 16

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 26 de Novembro de 2001

Ofício A. J. L. n.º

510/01

Ref. Of. nº 18/Leg.3/0583/2001
Processo nº 2001-0.202.368-510/11/2001
10:00:00

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cópias reprográficas das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 270/2001, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração de 30 (trinta) minutos no Município de São Paulo.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MCVG/msc
Resp 270-01



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº -13- flsdd 7
 Data 27/10/01
 Assessor T. Silva de Silva Barão
 Reg. 10531 - 1723

d. 2. 01 ATE n.º 078/01 em 22/10/01 (a) 11/11/01

CET - ATE
 Senhor Assessor,

Folha 200102023685
 NOME NOGUEIRA
 Ref.: CI ATE n.º 078/01
 Assunto: Memo ATL III/621/01
 Projeto de Lei n.º 01-0270/2001
 Vereador: Jooji Hato

Em atenção ao solicitado por V.Sa., passamos a nos manifestar sobre o projeto de lei em epígrafe, que estabelece a possibilidade do estacionamento por trinta minutos, nas vias onde se encontra implantado o "Sistema de Estacionamento Rotativo Pago", por meio de cartão com cores diferentes das adotadas para os cartões de uma e de duas horas, cujo custo deverá corresponder à metade do valor do cartão de uma hora.

A nosso ver, a proposição deve ser vetada integralmente, pelas seguintes razões, dentre outras:

1. **Vício de inconstitucionalidade**, por contrariedade ao artigo 22, inciso XI da Constituição Federal, que outorga à União competência exclusiva para legislar sobre trânsito e transporte; há, assim, absoluta desconformidade com o princípio da compatibilidade vertical das normas jurídicas e desrespeito ao princípio indissolúvel da FEDERAÇÃO;
2. **Existência de lei nacional disciplinando o assunto**, qual seja o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que, em seu artigo 24, confere aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos (inciso II), bem como, executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas, de advertência por escrito e de multas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parada nele previstas (incisos VI e VII); o CTB confere, ainda, ao órgão de trânsito municipal, a competência para implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias (artigo 24 inciso X).

Como se depreende, a matéria está minudentemente regulamentada por quem de direito, sendo, ademais de inconstitucional, de todo ilegítimo e inócuo o projeto de lei, em face de já se pautar o município pelas regras nacionais em vigor;

3. **Infringência à Lei Maior do Município de São Paulo**, eis que patente o vício de iniciativa, em virtude de o conteúdo da norma, por acarretar aumento de despesa e providências de ordem administrativa, situar-se na esfera de competência privativa da Sra. Prefeita;
4. **Afronta aos artigos 70, inciso VI ; 111 e 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município e, conseqüentemente, desrespeito ao artigo 2º da Constituição Federal**, por cuidar da administração de bens municipais, matéria de exclusiva competência do Executivo, vedando-se a iniciativa do Legislativo;
5. **Infringência ao artigo 37, §2º, da LOM**, pois trata de matéria orçamentária, matéria também de exclusiva iniciativa da Prefeita na medida que fixa critério rígido para a atribuição do valor do cartão de trinta minutos, sem considerar as conveniências do órgão público;

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
 Assessora
 SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 271/1 em 30/09/2015 00:00:00

Processo nº 271/1 fls. 18

Mar. Ivoza da Silva Baril

Reg. 10831, cc. 733

Folha nº 271/1
n.º 2001 0902 3085

ROSANGELA MARIA NOGUEIRA

Folha de informação nº 271/1

em 21/06/01 (a) 1

d. 19.07.2001 n.º 142/01

6. Contrariedade ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República, no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Orgânica do Município. Embora o sistema de freios e contrapesos seja caracterizador da harmonia entre os poderes, isto não implica no domínio de um poder pelo outro nem tampouco na usurpação de atribuições.

De acordo com a preleção de José Afonso da Silva (in “Curso de Direito Constitucional Brasileiro”, 6ª edição – 2ª tiragem – Editora Revista dos Tribunais, pág. 98):

“A desarmonia, porém, se dá sempre que se **acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro**” (grifo nosso)

7. Especificamente quanto ao texto do projeto, temos a observar:

7.1. O artigo 1º do projeto estabelece “a possibilidade do estacionamento por 30 (trinta) minutos”, o que constitui típica *autorização imprópria*, por pretender conferir ao Executivo poderes que este já possui. A definição de períodos máximos de estacionamento insere-se no poder discricionário da Administração, que não pode ficar adstrita a parâmetros traçados pelo Legislador, ainda mais sem o necessário rigor técnico;

7.2. No artigo 2º, o projeto desce a detalhes, “engessando” o Poder Público, ao prescrever até mesmo que as *cores do cartão* terão de ser diferentes das adotadas para os *cartões de uma e de duas horas*. Com efeito, a expressão *cores do cartão*, por estar no plural, exige a adoção de pelo menos duas cores, o que implica em maior custo, sem razão plausível;

7.3. Ademais, é inconveniente inferir que o Poder Público só pode instituir períodos de uma ou de duas horas para o estacionamento no Sistema Rotativo Pago;

7.4. Foi estabelecida, no artigo 3º do projeto, a *proporcionalidade* entre o custo dos cartões trinta minutos e de uma hora, o que restringe a competência do Executivo para fixar – de acordo com o custo dos serviços, das condições de mercado, e de outros fatores – os preços dos talões, ferindo, assim, o disposto nos artigos 37, IV e 70, VI da Lei Orgânica do Município.

Nesse ponto, observamos que a Lei n.º 11.328/92 — que estabelece a obrigatoriedade de o custo do cartão de uma hora ser a metade do de duas horas — vêm causando sério transtorno à Municipalidade, pela impossibilidade de diminuir o valor do cartão de duas horas, sem observância da proporcionalidade. Ocorre que o referido cartão não tem tanta saída quanto o de uma hora, o que redundou em seu acúmulo no depósito da CET, que foi assaltado, em julho de 1999.

Pela pertinência, juntamos ao presente nossa manifestação a respeito, feita na época dos fatos, e o parecer da Procuradoria Geral do Município, cuja proposta de interposição de ADIN foi acolhida pelo então Prefeito, conforme publicação do DOM de 21/11/00;

- 7.5. O uso da expressão “Zona Azul” é impróprio.

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 15 - fls. 19º
2001 0202 308 5283
Rosângela Maria Nogueira

ROSÂNGELA MARIA NOGUEIRA

Folha de informação nº 01
d. CI. ATE n.º 048/01 em 12/06/01 (a) M. AUGUSTA O. LIMA
Reg. 134.163.3.00

8. Cumpre-nos observar ainda que, diante das ponderações acima feitas, a falta de previsão de regulamentação seguramente causará confusão das relações jurídicas e transtornos à Municipalidade e aos usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, diante das inúmeras providências administrativas que a aprovação do projeto demandaria;
9. Merece, ademais, impugnação a disposição contida no artigo 4º, segundo a qual as despesas decorrentes da execução da lei pretendida correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

É patente que a implantação da restrição pretendida, na forma proposta, implicará em custo a ser suportado pela Administração Municipal.

Notória, portanto, a inadequação do supracitado dispositivo, uma vez que, tratando-se de projeto que impõe incumbência nova, não prevista anteriormente, os recursos necessários ao seu atendimento não estão, por óbvio, previstos em dotações orçamentárias próprias.

Quanto aos exercícios futuros, cabe lembrar que, nos termos do artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, projetado no artigo 137, inciso III, da LOM, é outorgada ao Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a iniciativa da lei orçamentária anual, não sendo lícito, portanto, ao Poder Legislativo condicionar o exercício dessa prerrogativa, indicando, previamente, o conteúdo da peça orçamentária.

Há, pois, contrariedade ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, que assim reza:

“Art. 25 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

No mesmo sentido, dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todo o exposto, forçoso é concluir que o Projeto de Lei em questão não reúne os requisitos necessários para prosperar, motivo pelo qual propomos seu veto integral e, se rejeitado, a interposição imediata de Ação Direta de Inconstitucionalidade. – ADIN.

São Paulo, 12 de junho de 2001

Maria Anita Martins Fontes Leichsenring
Assistência Jurídica - DSV-AJ

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL



Companhia de Engenharia de Tráfego



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 16 de 20
Processo 270/01
Materia Tereza da Silva Bert
Reg. 10651 77348

Ref: Memo ATL III – nº 621/2001
Projeto de Lei 0270/2001 – Ver. Jooji Hato

CET – Senhor Presidente

fls 22
Wanessa Sanchez Miyashiro
Oficial de gabinete
SMT.GAB

A Assessoria Técnico-Legislativa SGM/ATL, solicita pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 270/01 do Ver. Jooji Hato que "Dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração de 30 (trinta) minutos no Município de São Paulo"

Estamos anexando parecer exarado pela Assistência Jurídica do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV/AJ, que ratificamos.

26 de junho de 2001

Luis Antônio Seraphim
Assessoria Técnica da Presidência

9
n.o 200102023685
ELECTRA L. MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL





Companhia de Engenharia de Tráfego



autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 77 do 1
Processo 270/2001 fls. 21
Materiaza da Silva, Bert
Reg 10351 722

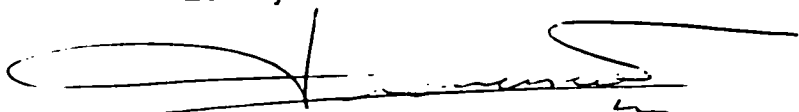
Memo ATL 621/01
Projeto de Lei nº 01-270/2001 - Ver. Jooji Hato

fls. 23
Wanessa Sanches Miyashiro
Oficial de gabinete
SMT.GAB

DSV – Senhor Diretor

Encaminhamos a Vossa Senhoria, parecer exarado pela Assistência Jurídica do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, solicitando a pronta remessa do expediente a SGM/ATL, à vista do prazo decorrido.

26 de junho de 2001


FRANCISCO MACENA DA SILVA
Presidente

10
n.º 2001 0902 3685
ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL

D.S.V. - 401
13 /07 /01
20.20.241 = 5

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Correspondência Recebida
Em 13, 07, 01
N.º 713
Por Trindado G. dos Ramos
CET - Reg 579-4
Aux Administrativo



MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

Matéria PL 270/2001. ANDRE BITENCOURT LOPES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

autado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 18 do
fls. 22
P. 10851
Zona da Silva Bert
728

Folha de informação nº 24 ao memorando nº 621/2001-ATL III, em 16/7/2001

Memorando: 621/2001-ATL III

Interessada: Assessoria Técnico-Legislativa.

Assunto: Projeto de lei nº 01-270/2001,
do Vereador Jooji Hato.

PRM

SMT.CH.GAB – Sr. Chefe de Gabinete,

Wanessa Sanches Miyashiro
Oficial de gabinete
SMT.GAB

2001 0202 3685

Trata este protocolado de projeto de lei nº 01-270/2001, do Nobre Vereador Jooji Hato, que “dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração de 30 (trinta) minutos no Município de São Paulo”.

Em que pese o elevado objetivo da proposição, a mesma está eivada de manifesta inconstitucionalidade.

Com efeito, dispõe o artigo 22 da Constituição Federal o seguinte:

Art. 22 “Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XI – trânsito e transporte”.

Destarte, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, diz o seguinte:

Art. 24. “Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

.....
X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias”.

Da análise dos elementos trazidos a colação, verifica-se que o assunto tratado pela proposição é de exclusiva competência da União, sendo inconstitucional ao Município legislar em relação a mesma, cabendo ao Executivo decidir, com base no Código de trânsito Brasileiro, por ser matéria de sua competência, caracterizando invasão de poderes e atribuições.

Assim, é entendimento deste Departamento que o projeto de lei nº 01-270/2001 deverá ser totalmente vetado por estar eivado do vício de inconstitucionalidade, a par de contrariar aos interesses da administração municipal.

DSV.G, em 16.JUL.2001.

Engº Luiz de Carvalho Montans
Diretor Técnico de Departamento
DSV

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

Matéria PL 270/2001. ANDRE BITENCOURT LOPES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

URGENTE fls. 23
 Folha nº - 19 - do
 Data 27/01
 Matéria: Proza da Silva Bert
 Reg. 10851257288

Folha de informação nº

d. nº em 24/07/01 (a) *Wanessa Sanches Miyasi...*
 Oficial de gabinete
 SMT.GAB

Do Memorando nº 621/2001-ATL III

Int.: SGM-ATL

Ass.: Ref. ao Projeto de Lei nº 270/01.

Inf. nº 1918/01

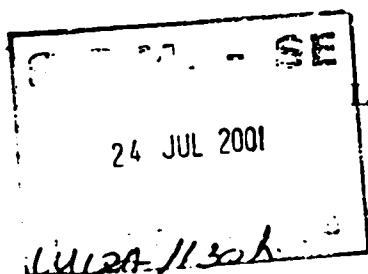
Folha nº 2001 3202 3685

ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
 SMT/ATL

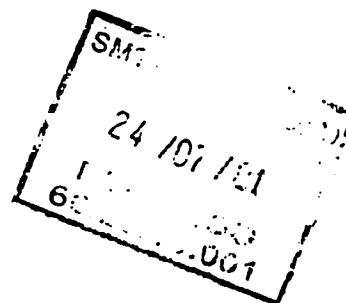
SGM/ATL (60.11.20.030)
 Srª Assessora

Restituímos o presente, com a manifestação do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, às fls. 19/21 e 24 e da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, às fls. 22 que acolhemos, sugerindo que o projeto em questão seja integralmente vetado pela Câmara Municipal.

23/07/01



LUIZ SILVEIRA RANGEL
 Chefe de Gabinete
 SMT



gc

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
 Assessora
 SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 24 do
Processo 270/01
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651 77218

Folha de informação nº

de Processo nº 2001-0.202.368-5

em

19 NOV 2001

(a)
NORMAM DREQUIS/CLER PONT
Nº 001/2001
Data: 19/11/01

SV. 043. Sr. Direror,

Com relação dos termos do pedido de fl. 13, objetivando responder ao item 2, de fl. 05, formulado pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, da Câmara Municipal, informamos que de acordo com consulta efetuada à CET/GER. Gerência de Estacionamento Rotativo e à CET/SET - Superintendência de Engenharia de Tráfego, responsáveis pela operação das áreas de estacionamento rotativo regulamentado pago (zonas azuis) e do sistema viário em geral, respectivamente, em princípio, "a diferença de tempo de permanência na faixa de zona azul" não influenciarão no congestionamento nas mesmas".

A criação de oferta de cantão com a redução do tempo limite de permanência do veículo, poderá ensejar sim, a maior rotatividade e utilização das vagas existentes.

A implantação das zonas de regulamentação de estacionamento, dentre outros critérios técnicos, é condicionada à possibilidade de sua insta-

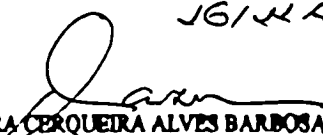
Assessoria
C. DOVALE GARCIA

Matéria PL 270/2001 - ANDRE BITENCOURT LOPES

lação sem que prejudique a fluidez da via ou do trânsito da região.

Assim como, dentro das prerrogativas inerentes do órgão executivo de trânsito municipal, tecnicamente pode se justificar a desativação de área de zona azul, quando se constatar estar ocorrendo o comprometimento da fluidez veicular, de uma determinada via, trecho de via ou região, que pode ser "desafogado" através da liberação da pista, para a circulação dos veículos.

É o que tenho por a informar, s.m.j.

16/11/2008

 VERA CERQUEIRA ALVES BARBOSA
 R.F.: 575 807 8 00
 Diretora de Trânsito
 DSX 2

Juntado

nesta data,

documento

e folha de informação,

rubricado

sob n.º

Em

/

/

(a)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 270/01 autuado em 30/09/2015 00:00:00. fls. 26
Marta Torza da Silva Bert
7725

Folha de Informação nº 18

do Processo nº 2001-0.202.368-5 de 9 NOV 2001 (a)

SMT.CH.GAB – Sr. Assessor Especial,

A fim de atender o pedido de fls. 13, objetivando responder ao item 2 de fls. 04, formulado pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, da Câmara Municipal, restituímos o presente, encaminhando as informações prestadas por DSV.AJ, a fls. 16 e DSV.2 a fls. 17, as quais acolhemos.

19 NOV 2001

Lutz de Carvalho Montano
LUIZ DE CARVALHO MONTANO
Diretor de Departamento
- DSV -

VCAB

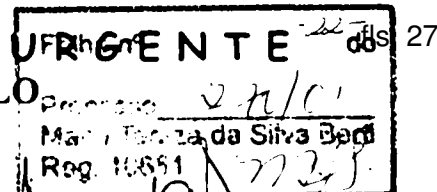
Marlene C. do Valle Garcia
MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

19/11/01
20.20.241-5

SMT-PROTOCOLO
19/11/01
RECEBIDO
60.20.10.001



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de informação nº 19

d.....nº.....em 20/11/01 (a) **DAVID CHAVES JÚNIOR**
Assistente Administrativo
SMT. 001

Do Processo n.º 2001-0.202.368-5

Int.: SGM.ATL

Ass.: Referente ao Projeto de Lei n.º 270/01, que dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul
com duração de 30 (trinta) minutos no Município de São Paulo

flnf. n.º 3201/01

SGM/ATL

Sr(a). Assessor(a)

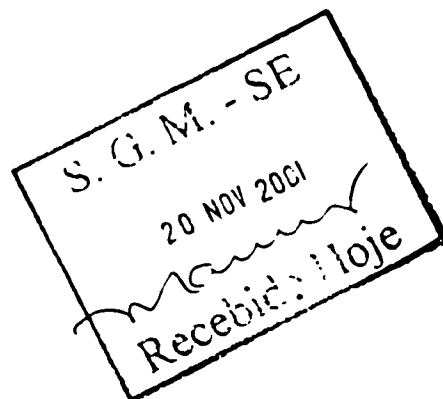
Restituímos o presente com a manifestação da Companhia de Engenharia
de Tráfego - CET, às fls. 17, 17 v.º e 18.

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

20/11/01

LUIZ SILVEIRA RANGEL
Chefe de Gabinete
SMT

TTK/dcj
gb48



A ATM, A PEDIDO

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
271.2103

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metropol. e Meio
Ambiente

Em 29.02.03 às 15:40 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

Ricardo Montez

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente.

11 03 2003
Carlos Affonso
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____, sua folha _____ n.º 23.

Em 07/05/03

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



Folha nº - 23 - do
Processo nº 270/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 778

MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 270/01

Visa o presente PL nº 270/01, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, a criação do talão de Zona Azul com duração de trinta minutos para uso no Município de São Paulo.

Pela propositura, fica estabelecida a possibilidade do estacionamento, por trinta minutos, nas vias do Município em que seja obrigatório o uso de Cartão de Zona Azul. Os cartões que tiverem prazo de duração de trinta minutos deverão ter cores diferenciadas daqueles que são usados com prazos de estacionamento de uma e duas horas e seu valor deverá corresponder à metade do valor do cartão com duração de uma hora.

Segundo a Justificativa do Autor, o projeto tem por finalidade proporcionar aos usuários da faixa de Zona Azul, mais uma opção de escolha, pois os custos da Zona Azul subiram consideravelmente apontando um reajuste de cerca de 50%.

A posição da Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade.

Foram solicitadas informações ao Executivo, que através da Assistência Jurídica do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, apresentou argumentos totalmente contrários a matéria proposta. Por sua vez, a Secretária Municipal de Transporte, pelo seu Departamento Técnico de Operação do Sistema Viário concluiu que a presente propositura é contrária aos interesses da Administração Municipal. E a Diretora de Divisão do DSV-2 esclarece que: "as diferenças de tempo de permanência na faixa de Zona Azul" não influenciarão "no congestionamento nas mesmas", e observou também que: "a criação de oferta de cartão com a redução do tempo limite de permanência de veículo, poderá ensejar sim, a maior rotatividade na utilização das vagas existentes".

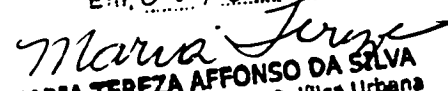
Analizando a proposta apresentada e as manifestações a respeito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente crê que, em que pese o posicionamento do Executivo, o tempo de utilização da faixa de Zona Azul deve ser de intervalos menores que os atuais, o que condiz plenamente com o objetivo do projeto de lei, e por esta razão é **favorável** à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 07.05.01

Vereador Toninho Paiva
Presidente

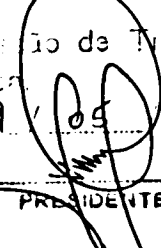
Vereador Ricardo Montoro
Relator

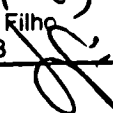
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 08, Maio, 2003
 página 44 coluna 2ª
 Conferido 

Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica
 Em 08/05/03

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Secretária da Comissão de Política Urbana
 Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em 08/05/03 às 15 h 00


 Irineu Bosqueiro Filho
 R.F. 11.068

Assessor Vereador 
 para relatar.
 Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
 Atividade Econômica
 09/05/2003

 PRESIDENTE

Segue _____ juntado _____, nesta data
 Documento _____ e papel de informação
 Rubricado _____ sob folha _____ nº 24
 Em 08/09/03
 Irineu Bosqueiro Filho
 Reg. 11.068




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autado em 20/09/2015 00:00:00.

Folha nº 24	do
Processo	270/01
Irineu Bosqueiro Filho	
Reg. 11068	

fls. 31

16 - PAR
16-1206/2001

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 270/2001.

Objetiva o presente Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, estabelecer a possibilidade do estacionamento por 30 (trinta) minutos, em vias do Município onde seja obrigatório o uso do Cartão da Zona Azul.

A metodologia de venda de novos cartões será semelhante aos cartões com prazo de duração de uma ou duas horas.

Os cartões terão cores diferenciadas dos utilizados atualmente.

O preço final do referido cartão deverá ser 50% (cinquenta por cento) do valor do cartão com duração de uma hora.

Justifica o autor em virtude do Cartão de Zona Azul ter preço majorado, nada mais justo que usuários de menor tempo desembolsem valores coerentes com o tempo de permanência, e não valores maiores vinculados a períodos que não utilizados.

Em resposta a pedidos de informação, o Executivo apresentou argumento contrários, o D.S.V. alertou que a diferença do tempo de permanência nas faixas de zona azul não influenciarão no congestionamento das vias. Esclareceu ainda que a oferta de cartão com a redução do limite de permanência do veículo propiciará maior rotatividade na utilização das vagas existentes nas vias públicas.

Considerando que a matéria proposta trará benefícios ao usuário do sistema de estacionamento em "Zona Azul" não permitindo gastos com pagamento pelos minutos não usados e com maior rotatividade no uso das vagas e conseqüente venda de cartões aumentará a arrecadação aos cofres públicos.

Favorável, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 04/09/03.

Presidente
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 09 / 03
página 61 coluna III
Conferido: _____
Irineu Bosqueiro Filho
R.P. 11.068

A
Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.
Em 10 / 09 / 03

Irineu Bosqueiro Filho
R.P. 11.068

Recebido na Comissão da
Finanças e Orçamento.
n 11 / 09 / 03 às 12 h 00.
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao nobre Vereador Salim Curiale
Para Rolatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____ de _____
Presidente

Segue juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 25
Em 29/10/03

15



16 - PAR
16-1485/2000

PUBLIQUE-SE EM

15/10/03

fls. 33

MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 270/2001

Folha nº 25
Processo nº 270/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, visa dispor sobre a criação do talão de Zona Azul com duração de 30 (trinta) minutos no Município de São Paulo.

Segundo a justificativa, existem usuários que necessitam da utilização da faixa de Zona Azul por um curto período de tempo, o qual, em muitos casos, não chega a ultrapassar 30 minutos, não sendo justo que aquele usuário desembolse um valor maior do que o devido. Outrossim, a propositura visa também diminuir o tempo de permanência na faixa, cujos usuários prolongam a permanência apenas para melhor aproveitar o cartão adquirido, congestionando, desta forma, as referidas faixas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/10/03

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18/ out / 11/02
pagina 128 coluna 45
Conteúdo: *Eg*

A. A. T. M.

em. 22/10/03

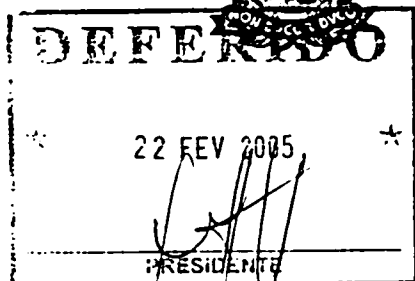
[Signature]
ELAINE GONÇALVES GAVIOLE
Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) requerido(s)
sob nº 26 e folha de informação sob nº
28/02/05 al

M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13- 0053/2005

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 282/93; 216/94; 195/95; 365/95; 459/95; 13/96; 49/96; 281/96; 287/96; 447/96; 26/97; 422/97; 434/97; 714/97; 814/97; 330/98; 395/98; 415/99; 280/00; 409/00; 99/01; 100/01; 101/01; 107/01; 116/01; 117/01; 119/01; 264/01; 270/01; 274/01; 275/01; 335/01; 378/01; 594/01; 601/01; 701/01; 163/02; 237/02; 262/02; 362/02; 413/02; 433/02; 668/02; 016/03; 027/03; 70/03; 71/03; 384/03; 554/03; 780/03; 804/03; 805/03; 310/04; 423/04; 475/04; 509/04 e 563/04.

PDLs: 47/01; 088/04; 109/04 e 113/04

PR: 20/02

Sala das Sessões,

MILTON LEITE

Líder da Bancada do PMDB

Segue(s) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 07
folha de informação sob
nº 07.08.17

Marcia Garay
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do processo
nº 270 de 2001Marcia Costa
DF

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01

fl.:16

taq.:

rev.:

evento:3 SE

data:28-04-05

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Passemos ao item 6 da pauta.

PL 270/2001, do Vereador JOOJI HATO (PMDB) Dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração de 30 (trinta) minutos no Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em 1ª discussão.